



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433773

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1066121-50.2024.8.26.0002, da Comarca de Campinas, em que é apelante HDI SEGUROS DO BRASIL S.A., é apelado COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JOÃO ANTUNES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28.218

APELAÇÃO Nº: 1066121-50.2024.8.26.0002

COMARCA: CAMPINAS – 7ª VARA CÍVEL

JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: DRA. VANESSA MIRANDA TAVARES DE LIMA

APELANTE: HDI SEGUROS DO BRASIL S/A

APELADA: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS. COBERTURA SECURITÁRIA RESIDÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

I. Caso em Exame

Ação regressiva de ressarcimento de danos materiais ajuizada por HDI Seguros S/A contra a Companhia Paulista de Força e Luz, visando a condenação da ré ao pagamento de indenizações por danos materiais decorrentes de variações de tensão elétrica que teriam danificado equipamentos de segurados.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de nexo de causalidade entre os danos alegados e a prestação de serviço pela concessionária de energia elétrica; (ii) a possibilidade de incidência da legislação protetiva do consumidor, em razão da sub-rogação.

III. Razões de Decidir

3. A sub-rogação pela seguradora não gera prerrogativas processuais dos consumidores, limitando-se ao direito material de ressarcimento. Tese firmada no Tema Repetitivo 1282 da C. Corte Especial do E. STJ.

4. Não foi comprovado o nexo de causalidade entre os danos e a falha na prestação do serviço pela ré, sendo os documentos apresentados insuficientes e unilaterais.

IV. Dispositivo e Tese

5. Apelação não provida.

A r. sentença de fls. 291/296, cujo relatório se adota, julgou improcedentes os pedidos formulados nos autos da ação regressiva de ressarcimento (cobertura securitária – compreensivo condomínio) ajuizada por *HDI Seguros do Brasil S/A* contra *Companhia Piratininga de Força e Luz*, por conseguinte, condenando a seguradora autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários devidos aos advogados da ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado monetariamente a partir da sentença pela Tabela Prática do E. TJSP, incidindo juros moratórios a partir da data do trânsito em julgado da sentença.

Inconformada, **apela a autora HDI Seguros do Brasil S/A** (fls. 299/317), buscando a reforma do julgado. Apresenta resumo do processo. Aduz a existência de reclamação administrativa e cumprimento dos normativos da ANEEL.

Aduz a incidência da legislação protetiva do consumidor e, com isso, a inversão do ônus da prova. Diz não apresentados os relatórios exigidos pela ANEEL e em tal ponto reproduz jurisprudência que aborda o Módulo 9 Prodist. Afirma a validade dos orçamentos e laudos existentes nos autos e diz desnecessária a realização de perícia técnica e sustenta demonstrada a comprovação do nexo causal. Cuida da responsabilidade objetiva da ré e existência dos requisitos ensejadores da responsabilidade. Pede a procedência dos pedidos formulados na exordial. Postula o provimento do apelo, bem como a reforma da sentença, nos termos que aduz.

Foram apresentadas contrarrazões pela ré *Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL* (fls. 357/373). Postula o não provimento do apelo.

É o relatório.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade.

O apelo não encontra guarida.

Trata-se de ação regressiva decorrente de cobertura securitária (compreensivo condomínio) ajuizada pela seguradora em face da concessionária de energia elétrica, aduzindo a autora, em síntese, que firmou o contrato de seguro com o Condomínio Edifício Residencial Costa Esmeralda, por síndico de referida – terceiro que não figura como parte nos autos – consumidor relacionado na exordial e que figura na respectiva apólice colacionada e que, em razão de *“variações de tensão, decorrentes de alteração na rede de distribuição da Requerida”* o segurado teve equipamentos ou componentes de equipamentos danificados. Diante da sub-rogação em lugar do segurado, pede, em regresso, a condenação da companhia ré ao pagamento dos valores gastos relacionados à indenização (cobertura securitária) dos danos materiais, conforme comprovado nos autos.

De plano, observo que embora já se tenha aplicado em tais casos a incidência da sub-rogação pela seguradora nos direitos do consumidor, o entendimento adotado passou a ser em consonância com a tese firmada pela Corte Especial, no Tema Repetitivo 1282, no sentido de que, *“O pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva”*.

A sub-rogação pela seguradora em tais casos se dá apenas em relação ao direito material de ser ressarcida pelo causador do dano, eis que a seguradora não se encontra em situação de hipossuficiência ou vulnerabilidade técnica em relação à prestadora do serviço de fornecimento de energia elétrica.

Sobre o assunto, a **jurisprudência desta C. 25ª Câmara de Direito Privado:**

Agravo de instrumento – Ação regressiva proposta pela seguradora (agravante) - Danos decorrentes de prestação de energia elétrica - A sub-rogação da agravante no direito de sua segurada se limita ao direito material – Tese estabelecida pelo c. STJ em sede de recurso repetitivo (Tema 1282) – O disposto no art. 786 do CC diz respeito ao direito material – Não é o caso da inversão do ônus da prova nos termos do art. 373, §1º,

do CPC, pois a "avaliação técnica" mencionada na inicial é prova da inexistência de hipossuficiência técnica - Confirma-se decisão - Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento 2010340-95.2025.8.26.0000; **Relator (a): Mary Grün**; Órgão Julgador: **25ª Câmara de Direito Privado**; Foro de Piracicaba - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 09/04/2025; Data de Registro: 09/04/2025) – destaques efetuados.

No mais, sequer há cogitar na situação aqui tratada em inversão do ônus da prova, nos termos do ordenamento processual civil, pois as provas pertinentes, essenciais à elucidação da controvérsia são daquelas plenamente ao alcance da parte autora produzir, tais como, por exemplo, a apresentação do(s) bem(ns), equipamento(s), enfim, que a seguradora aponta como sinistrado(s), passível(eis) de perícia judicial isenta, a fim de viabilizar a obtenção de subsídios elucidativos do que alega. Não se trata de prova impossível ou excessivamente difícil de cumprir.

Para que não se alegue omissão, bem como se evitem tergiversações, em casos de eventuais sinistros que tenham como objeto elevador ou peças de grandes dimensões, por certo que aqui não se quer dizer que a seguradora tem o ônus de levar tal ou qual peça à ré ou apresentar referida em juízo para eventual perícia judicial, mas em relação aos periféricos, componentes, enfim, de viável transporte ou, ainda, disponibilizar de forma definida e prévia, a disponibilização de vistoria local, a exemplo das reproduções fotográficas ou de digitalização às fls. 97/103.

Com isso, em termos de provas, incide ao caso a regra geral do ônus da prova disposta no art. 373, I e II do CPC.

Se a parte autora, ainda que pelo segurado, não preservou tal ou qual bem sinistrado, o que inviabiliza cogitar de prova pericial judicial em referidos, tal situação não pode ser atribuída em desfavor da ré.

De todo modo, a demandada é concessionária de serviço público, incidindo a hipótese prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que prevê a responsabilidade objetiva da prestadora.

Todavia, tal responsabilidade objetiva por si só não leva a inferir que referida se dê em todo e qualquer caso, eis que pode ser elidida pela ausência do nexo de causalidade.

Pois bem.

No caso, o apelo da seguradora autora não comporta acolhimento, visto que não restou comprovado o nexo de causalidade entre os danos no(s) equipamento(s) do segurado, os quais guarnecem ou guarneciam referido imóvel, e a suposta falha nos serviços prestados por referida ré, apelada.

Ora, diferentemente do alegado pela seguradora, os documentos juntados não demonstram o nexo de causalidade entre os danos provocados nos equipamentos segurado e a falha na prestação do serviço oferecido pela concessionária de energia.

Note-se que esta ação regressiva está embasada somente em documentos e relatórios de vistoria produzidos unilateralmente pela parte litigante, ainda que por meio de prestadores de serviços, terceirizados ou credenciados, da confiança dela ou do segurado ou, ainda, por regulação interna do sinistro ou relatos do segurado (fls. 80/140).

Dos questionários prévios à regulação do sinistro, destaca-se o trecho extraído da regulação: ***“Descarga elétrica ocorrida em 18/04/23 por volta das 14h28, danificou peça do elevador”*** (fls. 81).

Por aí, acena-se que o alegado sinistro teria ocorrido em decorrência de evento da natureza, caso fortuito externo.

Além disso, o laudo juntado pela parte seguradora autora não traz a qualificação de formação de quem elaborou referido, além disso tal documento é extremamente superficial, revelando a fragilidade da prova pré-constituída, produzida sem rigor técnico, apresenta descrições genéricas, sem qualquer indicação de quais meios foram utilizados para análise, quais critérios foram utilizados, enfim, para se chegar a tal ou qual conclusão (fls. 93).

Além disso, a que transporece, referido laudo foi produzido pela empresa que presta serviços regularmente de preservação e manutenção dos elevadores instalados no condomínio segurado (fls. 93 e 94/96), o que fragiliza a isenção necessária para elaboração do laudo para fins do ressarcimento reclamado, pois não se pode descartar que o dano porventura seja do próprio produto, equipamento, situação que colocaria tal empresa (terceira que não é parte nos autos) em situação de ter interesse no resultado da análise do objeto da lide.

Com isso, não se presta como prova técnica, principalmente hábil a substituir um laudo elaborado por profissional habilitado a exemplo do perito judicial, imparcial, situação que estava plenamente ao alcance da autora promover tal prova para sustentar o que alega.

Enfim, a documentação apresentada pela seguradora autora a respeito do evento causador do dano, não elucida se a origem de referido (dano) poderia ser atribuída à concessionária.

Nem sequer a suposta oscilação elétrica ou queda de energia mencionada está demonstrada.

É dizer que a singela prova que instruiu o processo não comprova, adequadamente, que os bens do segurado foram, de fato, danificados, tampouco em decorrência de descarga elétrica. Nada de concreto nos autos leva à responsabilidade que se possa vir a ser atribuída à ré.

Assim, ainda que aplicada a responsabilidade objetiva, inviável a presunção do ilícito perpetrado, sem a prova do nexo causal, de modo que não se pode, no caso concreto, responsabilizar a ré pelo sinistro, apenas com base nos poucos elementos de prova aqui produzidos.

Vê-se que a seguradora lastreia suas alegações apenas na presunção de que os danos narrados foram provocados por uma possível oscilação de energia, cujo fator não se dá necessariamente por fator externo, não sendo possível descartar tenha relação com a instalação elétrica interna da unidade consumidora de energia..

Inegável que o conjunto probatório não é suficiente para caracterização do liame de causalidade entre o dano no objeto do segurado e a responsabilidade da concessionária, ainda que considerada, na espécie, a

responsabilidade objetiva, nos termos da legislação vigente, como já aludido.

Oportuno registrar que a seguradora autora não juntou documentos comprobatórios de entrega, enfim, disponibilização de equipamentos à companhia ré para aferição, vistoria, aliás, a empresa ré impugnou expressamente que tenha a autora efetuado registro de pedido administrativo no sistema da companhia, prova esta que estava plenamente ao alcance da seguradora autora produzir, bastando, por exemplo, apresentar documento protocolizado ou algo hábil que o valha, até porque não é dado impor à companhia ré produzir a prova negativa de que não houve protocolização a respeito.

Para que não se alegue omissão ou qualquer outro vício a respeito, em tal ponto, esclareça-se, ainda que porventura efetuada notificação da ré, não se tem realizada a abertura de procedimento administrativo pela autora, nos termos da normatização aplicável à espécie.

Aqui não se quer dizer que o procedimento administrativo seja condição para o ajuizamento da ação, mas certamente afigura-se como útil à viabilização da análise do equipamento e ao exercício do contraditório, seja no âmbito administrativo ou judicializado.

Desse modo, não obstante a aplicação da legislação protetiva do consumidor, sem a prova da ocorrência de queda de energia causada por vício na prestação do serviço, no caso, de fornecimento de energia, era mesmo de rigor o decreto de improcedência da pretensão aduzida e assim se mantém.

Nesse sentido:

*“RECURSO APELAÇÃO CÍVEL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA
OSCILAÇÃO ELETRICA QUEIMA DE
EQUIPAMENTO ELETRONICO - AÇÃO
REGRESSIVA. Energia elétrica. Queima de
objetos em virtude de “descarga elétrica”.
Ação regressiva da Seguradora contra a
concessionária de energia elétrica. Danos em
equipamentos eletrônicos do segurado.
Responsabilidade da recorrida afastada, vez
que não demonstrado o nexo de causalidade,
“in casu”. Oscilação na rede elétrica não
comprovada. Sentença mantida. Recurso de
apelação da seguradora requerente não
provido, majorada a verba honorária com
base no artigo 85, parágrafo 11, do Código de
Processo Civil” (Apelação Cível nº 1034401-
93.2019.8.26.0114; TJSP: 25ª Câmara de
Direito Privado; Rel. Des. MARCONDES
D'ANGELO; J. 25.02.2022).*

*“APELAÇÃO AÇÃO REGRESSIVA
FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA
Alegação de que uma oscilação da rede*

elétrica causou danos aos equipamentos do imóvel do segurado Pretensão de ressarcimento em face da concessionária de energia elétrica por meio de ação regressiva Ausência de comprovação do nexo causal A responsabilidade objetiva da apelante não dispensa o requisito, também objetivo, do nexo de causalidade, que deveria ser minimamente demonstrado pela apelada Laudos técnicos superficiais, não permitindo concluir a efetiva ocorrência de descarga elétrica ou oscilação da rede, tampouco a responsabilidade da apelante por tais eventos, além de terem sido produzidos unilateralmente, impedindo que sejam valorados de modo a formar a convicção deste Juízo Ausência de verossimilhança nas alegações da autora que desautoriza a inversão do ônus da prova de que trata o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor Redistribuição dos ônus sucumbenciais Majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil Recurso provido” (Apelação Cível nº 1051069-13.2017.8.26.0114; TJSP: 25ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. HUGO CREPALDI; J. 29.11.2018).

No mais, o Procedimento de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional – PRODIST, volta-se ao âmbito administrativo, lembrando-se que não houve disponibilização dos equipamentos alegados como sinistrados, tal como já abordado a respeito.

Sobre o assunto, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, conforme v. Acórdão da relatoria do insigne Des. Ruy Coppola:

Ação regressiva de ressarcimento de danos. Danos patrimoniais. Prestação de serviços. Fornecimento de energia elétrica. Necessário o esgotamento da via administrativa para o ajuizamento da ação regressiva, com o prévio conhecimento da ré acerca do acontecimento. Cerceamento de defesa inexistente. Previsão de procedimento administrativo na Resolução ANEEL 414/2010. Módulo 9 PRODIST que tem aplicação em caso de reclamação extrajudicial. Ausência de comprovação do nexo de causalidade entre os danos apontados nos equipamentos e a distribuição

de energia por parte da ré. Ação que deve ser julgada improcedente. Recurso da autora improvido. (Apelação Cível n.º 1111953-11.2021.8.26.0100; 32ª Câmara de Direito Privado; Julg. 04/08/2022).

Assim também:

Fornecimento de energia elétrica. Reparação de danos. "Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional" OU PRODIST. Responsabilidade objetiva da empresa prestadora de serviço público não prescinde da comprovação do nexo de causalidade entre a prestação do serviço e o dano que se pretende ver indenizado. Autor que admite a ocorrência de caso fortuito. Configuração de excludente do dever de indenizar que rompe o nexo de causalidade. Ação improcedente. Recurso provido. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; Apelação Cível n.º 0013545-90.2012.8.26.0302, rel. Des. Pedro Baccarat, 36ª Câmara de Direito Privado; Julg. 14.07.2014. v.u.).

REGRESSIVA. Ressarcimento de danos. Sub-rogação. Supostos danos causados pela oscilação da rede de energia elétrica. Sub-rogação comprovada. Via administrativa dispensável. Documentos genéricos e unilaterais que não firmam o nexo causal. Seguradora que não preservou o acervo patrimonial danificado. Módulo 09 da Prodist prejudicado. Verossimilhança e hipossuficiência que não concorrem à espécie, a desautorizar a inversão do ônus da prova. Perícia inviável diante do que disse a própria seguradora. Orientação desta Câmara. Princípio da colegialidade. Pedido improcedente. Sentença reformada. Recurso provido. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; Apelação Cível 1003273-14.2020.8.26.0084; rel. Des. Ferreira da Cruz; 28ª Câmara de Direito Privado; Julg. 05/07/2022).

Destarte, por tudo quanto acima expendido, mais do que dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autos consta, a manutenção da sentença apelada, nos termos em que proferida é medida que se impõe.

Não provido o apelo e, tanto mais diante do trabalho adicional em grau recursal com a apresentação de contrarrazões, impõe-se a majoração em grau recursal dos honorários advocatícios em 2% (dois por cento), passando para o patamar de 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Ante ao exposto e por meu voto, **nego provimento ao apelo.**

JOÃO ANTUNES
Relator